



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.030369/2004-97
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.980 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A - DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. A renúncia expressa em relação aos recursos em processos administrativos e judiciais onde são discutidos créditos tributários é condição indispensável para o contribuinte aderir aos programas de parcelamentos da Receita Federal do Brasil - RFB.

2. Nestes casos, enquanto o contribuinte estiver honrando o pagamento da dívida, não haverá crédito em litígio, situação que implica, necessariamente, em não conhecimento do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Processo nº 23034.030369/2004-97
Acórdão n.º **2803-00.980**

S2-TE03
Fl. 563

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vetoratto, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - PROINSPE, no âmbito da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação que, de acordo com o Termo de Visita de Inspeção (fls. 3) refere-se aos recolhimentos da Contribuição do Salário-Educação, bem como as aplicações no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME, correspondente ao período de julho/95 a abril/2004.

O Contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou defesa intempestiva acostada às fls. 44 a 209.

O recurso voluntário, também intempestivo foi apresentado às fls. 493 a 516.

Durante a tramitação do processo foi publicada a Lei nº 11.941/2009.

Em 25 de fevereiro de 2010 às 15h52, conforme protocolo constante no rodapé da petição de fls. 548, o contribuinte desiste integralmente do recurso interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamente a discussão em tela.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Em virtude da intempestividade do recurso, bem como da sua desistência integral, dele não conheço.

A desistência do recurso consta da petição de fls. 548, vazada nos seguintes termos:

*ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE*

NRD no 1002/2004

Processo Administrativo no 23034.030369/2004-97

*EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, por sua advogada,
vem, respeitosamente, tendo decidido por fruir dos
benefícios da Lei no 11.941/2009, requerer, nos termos do
art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009, a
juntada do Anexo I, por meio do qual desiste integralmente
do recurso interposto nos autos do presente processo
administrativo, renunciando a quaisquer alegações de
direito sobre as quais se fundamenta a respectiva
discussão.*

*Ademais, esclarece que optou por parcelar o presente
débito, conforme se verifica do comprovante de adesão, ao
que requer seja homologado o presente pedido,
reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito
tributário até final pagamento, nos termos do art. 151, VI,
do CTN, sendo ao final extinto o processo e arquivados os
respectivos autos.*

*Nesses termos,
pede deferimento.*

*Termos em que,
Pede deferimento.*

*Livia Balbino Fonseca Silva
OAB/SP 169.042*

A renúncia expressa em relação aos recursos em processos administrativos e judiciais onde são discutidos créditos tributários é condição indispensável para o contribuinte aderir aos programas de parcelamentos da Receita Federal do Brasil – RFB.

Nestes casos, enquanto o contribuinte estiver honrando o pagamento da dívida, não haverá crédito em litígio, situação que implica, necessariamente, em não conhecimento do recurso interposto.

Pelo exposto, NÃO CONHECO do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 28/09/2011 09:10:40.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 28/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 28/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.11492.N6BT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7C0B83ED58401BA3EAB3D633ED7013D14B5F9A03